



HUMAITÁ

1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Humaitá - Cível
JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA

RELAÇÃO 438/2021

ADV. EUGÊNIO NUNES SILVA - 763A-AM, ADV. ROBSON GONÇALVES DE MENEZES - 3895N-AM; Processo: 0602497-10.2021.8.04.4400; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer; Autor: Flávio Ribeiro Nunes; Réu: ESTADO DO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE HUMAITÁ; DECISÃO: Vistos, etc. 1. No pronunciamento de ref. 60.1, em razão da recalitrância do Município de Humaitá/AM em atender a obrigação de fazer objeto da tutela provisória de urgência concedida liminarmente, este Juízo deferiu o bloqueio e sequestro de recursos públicos municipais, no montante apontado no orçamento de ref. 49.1, a fim de garantir o custeio do tratamento médico perseguido na instituição de saúde privada indicada pelo Autor. Porém, condicionou-se o cumprimento da ordem de bloqueio e sequestro de recursos públicos municipais à demonstração de que referida instituição é conveniada ao SUS; 2. Sobreveio manifestação do Autor no sentido de que a instituição de saúde em alusão não é conveniada ao SUS, o que, a princípio, importa óbice à efetivação da ordem de bloqueio e sequestro de recursos públicos municipais; 3. Sucede que não há alternativa senão o bloqueio e sequestro de recursos públicos municipais como forma de garantir a realização do tratamento de saúde do Autor, ainda que em instituição privada não conveniada ao SUS, nos moldes dos Enunciados n. 79 e 82, das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, já que o Município de Humaitá se mantém inerte, quando deveria cooperar para o cumprimento da obrigação de fazer em tempo razoável, inclusive com a indicação de instituições públicas ou, privadas conveniadas ao SUS, detentoras do tratamento médico prescrito ao Autor; 4. Isso posto, defiro o bloqueio e sequestro de recursos públicos do Município de Humaitá, no montante indicado no orçamento de ref. 49.2, sem prejuízo de ulterior complementação por meio de novos bloqueio e sequestro, em se atestando que o orçamento mencionado se encontra defasado, no intuito de possibilitar ao Autor o tratamento médico necessário à recuperação de sua saúde e à preservação de sua dignidade humana; 5. O Município de Humaitá deve providenciar para que as despesas de locomoção do Autor e de um(a) acompanhante sejam pagas pelo TFD, tão logo seja efetivada a ordem de bloqueio e sequestro de recursos públicos em referência, sob pena de bloqueio e sequestro de recursos públicos do Município também em montante suficiente ao custeio das despesas cobertas pelo TFD; 6. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

IRANDUBA

2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE IRANDUBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0242/2021

ADV: LARISSA VIANEZ FIGUEIRA, ADV: LARISSA VIANEZ FIGUEIRA - Processo 0002496-37.2013.8.04.4600 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - RÉU: FELIPE PEREIRA DE LIMA - LUIZ FERNANDO PAIVA QUEIROZ - Vistos e Examinados. Recebi hoje. Perante este juízo foi oferecida DENÚNCIA em face dos acusados LUIZ FERNANDO PAIVA QUEIROZ e FELIPE PEREIRA DE LIMA, identificados e qualificados nos autos, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, que assevera ser crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, na modalidade consumada: Consta das peças do inquérito policial que acompanha a presente que o denunciado LUIZ FERNANDO PAIVA QUEIROZ e FELIPE PEREIRA DE LIMA, no dia 28 de abril de 2013, por volta das 02:30h, na Avenida Curió, no Lago do Limão, no Bar "Doutorzinho", nesta cidade, mataram a vítima Junior Marques dos Santos, com um golpe de faca no abdômen, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo necroscópico (ainda não juntado aos autos). Os denunciados LUIZ FERNANDO PAIVA QUEIROZ e FELIPE PEREIRA DE LIMA chegaram ao Bar Doutorzinho para tirar satisfação com a vítima, com quem tinham discutido algumas horas atrás, sendo que o denunciado FELIPE PEREIRA DE LIMA vinha armado com a faca escondida debaixo da camisa e ao entrar no bar encontraram a vítima e a mataram a vítima por motivo fútil, por mera discussão havida no mesmo bar poucas horas antes. Os denunciados surpreenderam a vítima, sendo que o denunciado LUIZ FERNANDO PAIVA QUEIROZ segurou esta enquanto o outro FELIPE PEREIRA DE LIMA a esfaqueou, sem que pudesse, portanto, ter qualquer chance de defesa, sendo ambos presos logo após o crime por policiais militares. A DENÚNCIA foi recebida. Os acusados foram regularmente citados e apresentaram resposta às Acusações. Na instrução preliminar foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. Fora designada nova data onde os acusados foram devidamente interrogados e apresentaram as suas versões. Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia, nos termos da denúncia. A Defesa dos acusados requereu a absolvição sumariamente, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal, face ter pautado sua conduta, quando dos fatos descritos pela denúncia, sob o manto da legítima defesa própria, causa de exclusão da ilicitude, conforme art. 23, II, do Código Penal; requereu também que caso esse Juízo não entenda pela absolvição sumária do Réu, que seja desclassificado o delito para o previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal; por fim requereu que caso o réu seja pronunciado, que o seja pelo delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Vencida esta fase de instrução preliminar, os autos estão preparados para decisão. RELATADOS. DECIDO. Cuida-se de imputação de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, na modalidade consumada. Dispõe o art. 408 do Código de Processo Penal Brasileiro que o juiz deve pronunciar o réu se houver prova da materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria. Como é sabido, na decisão de pronúncia, é vedado ao magistrado adentrar profundamente no mérito da questão, tendo em vista que tal atribuição é constitucionalmente afeta ao Conselho de Sentença do Júri Popular. Entretanto, também é sabida a indispensabilidade da fundamentação de tal decisão, consoante dispõe o referido artigo, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal. Estou convencido da materialidade do fato descrito na denúncia. O caso é de pronúncia, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal. Os indícios de autoria são suficientes. O acusado o Felipe Pereira de Lima asseverou que a Vítima portava uma faca, mas conseguiu desarmá-la e, com a mesma faca, desferiu-lhe as estocadas, tentando, com isso demonstrar a legítima defesa. Todavia, tal versão não condiz com a verdade, pois as testemunhas André Monteiro da Silva e Maury Gomes da Silva, presenciaram toda a ação e informaram que o Acusado Felipe portava a faca com a qual esfaqueou a Vítima, enquanto o Acusado Luiz Fernando a segurava pelo braço. Ressalte-se, ainda, que há informações nos autos de que a Vítima estava acompanhada de outras pessoas ao se dirigir aos Réus. Porém, tais